



VI Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG

IV Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**A SISTEMÁTICA DO PROCESSO COLETIVO NORTE-AMERICANO:  
APONTAMENTOS SOBRE OS INSTRUMENTOS DOS *CITIZEN SUITS* E DAS *CLASS  
ACTIONS* AMBIENTAIS**

Diego Coimbra<sup>a</sup>; Juliana Cainelli de Almeida<sup>a</sup>; Sérgio Augustin<sup>a\*</sup>; Jeferson D. Marin<sup>a\*</sup>

a) Universidade de Caxias do Sul

Informações de Submissão	Resumo
<p>* Autores correspondentes (Orientadores) Sérgio Augustin, endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95070-560 Jeferson D. Marin, endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95070-560</p>	<p>As experiências internacionais e a maneira como o ordenamento jurídico brasileiro articula e recebe influências de regimes jurídicos forâneos são importantes objetos de análise para o mister de propor soluções procedimentais adequadas para os problemas de ordem processual em matéria ambiental. A par desse entendimento, o presente trabalho busca analisar o tratamento processual do direito ao meio ambiente no sistema jurídico norte-americano. Para tanto, a partir do método exploratório, de coleta bibliográfica, apresentará um breve estudo do desenvolvimento histórico da tutela de direitos coletivos e, em seguida, a análise dos principais remédios jurídicos manejados para o processamento de ações ambientais nos EUA: as <i>citizensuits</i> e as <i>classactions</i>.</p>
<p><b>Palavras-chave:</b> Direito ambiental, processo coletivo, <i>citizensuit</i>, <i>classaction</i>.</p>	

## INTRODUÇÃO

O massivo volume de judicialização de demandas no Brasil certamente tem como um de seus principais fatores as proporções continentais do país. Mas nem sobre todas as mazelas da atuação jurisdicional devem repousar as justificativas da crescente judicialização. Questões afetas à eficácia da tutela jurisdicional, do acesso à justiça, da celeridade processual, entre outros, nem sempre dizem respeito ao volume de trabalho do judiciário, mas à (in)eficiência da jurisdição. Nesse cenário, os debates acerca das limitações em sede recursal, da criação de mecanismos voltados ao julgamento de demandas repetitivas, ou mesmo sobre instrumentos alternativos de resolução de conflitos são mais do que relevantes, são prementes. É nesse panorama que a tutela de direitos coletivos se insere como possibilidade, e pautam um debate necessário acerca da

evolução do direito em uma sociedade em que os efeitos das ações humanas transcendem a esfera das relações binárias, alcançando o plano da coletividade.

Inicialmente, cumpre anotar que as expressões “tutela coletiva de direitos” e “tutela de direitos coletivos” guardam diferenças bastante amplas entre si. Como ensinou Teori Zavascki, é impossível “conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividual<sup>1</sup>”. Embora não seja prudente restringir a relevância que a tutela coletiva de direitos possui no Estado Democrático de Direito, notadamente por também se traduzir em instrumentos que contribuem para a eficiência e a celeridade da tutela jurisdicional, a discussão que o presente artigo propõe se limitará àquilo que diz respeito à tutela de direitos coletivos, especialmente em matéria ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido pela Constituição Federal brasileira e, não exatamente nesses termos, nos mais diversos dispositivos legais forâneos, transcende a esfera do indivíduo, extravasa o interesse coletivo e se projeta, mesmo, como direito transgeracional, estabelecendo responsabilidades ambientais desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Se trata de um direito de terceira dimensão, de caráter dual, ora coletivo, ora difuso<sup>2</sup>, segundo a caracterização fixada pelo artigo 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>. É um direito que se destaca da figura do indivíduo e se presta à tutela da multiplicidade de seres e sujeitos sociais envolvidos com o meio inseparável, juntamente com o direito à fraternidade, à solidariedade, ao patrimônio histórico e cultural, à paz, etc.

---

<sup>1</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 32.

<sup>2</sup> Conforme Fiorillo, “[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares”. In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45.

<sup>3</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base [...]”.

---

No regime jurídico estabelecido pela Constituição brasileira, de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge, desde a vigência, como direito coletivo, cujos fundamentos encontram-se ligados à proteção da vida e da saúde humanas e à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, no propósito da funcionalização ecológica da vida social, dispondo, no caput do seu art. 225, que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em linhas gerais, portanto, o art. 225 da Constituição, insere no ordenamento jurídico brasileiro uma matriz axiológica de caráter ambiental, cujos preceitos passam a se articular com diversos outros ramos do direito, a citar:

(a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, daí a natureza fundamentalmente coletiva do bem tutelado;

(b) O bem ambiental, ora digno de tutela, é de uso comum do povo, pois essencial à vida com qualidade, razão pela qual não pode dobrar-se às reivindicações de um ou outro grupo social, sob risco de lesão à universalidade de fruição, com reflexos na dignidade das pessoas;

(c) A incumbência da proteção deste bem pertence à coletividade *lato sensu*, muito embora o destaque com relação ao poder público imponha deveres próprios aos entes da federação no propósito da tutela do bem ambiental;

(d) O direito-dever ao meio ambiente é transgeracional.

Nesse passo, a busca pelo equilíbrio social e ecológico deve ser o prumo da atuação jurisdicional, cabendo ao poder público a responsabilidade de desenvolver instrumentos adequados para o tratamento de conflitos que envolvam as questões ambientais, com vista à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As experiências internacionais e a maneira como o ordenamento jurídico brasileiro articula e recebe influências desses regimes jurídicos são importantes objetos de análise para o mister de propor soluções procedimentais adequadas para os

problemas de ordem processual em matéria ambiental. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

A ciência processual brasileira vive atualmente, mais do que nunca, uma grande necessidade de se conscientizar das realidades circundantes e tomar conhecimento dos conceitos e institutos dos sistemas processuais de outros países, com a finalidade de buscar soluções mais adequadas para os problemas da Justiça brasileira<sup>4</sup>.

No entanto, é preciso que tais experiências sejam tratadas à luz do contexto nacional, da realidade socioambiental brasileira e dos entraves reais da atuação jurisdicional no Brasil.

O caso das ações coletivas em matéria ambiental é crítico para a observação das influências forâneas na construção do aparato legislativo e procedimental brasileiro, com destaque para a importação de instrumentos jurídicos típicos do sistema *common law*, especialmente norte-americano. Assim, para compreender com profundidade o sistema processual coletivo do país, se faz necessário analisar o desenvolvimento da tutela jurisdicional coletiva no direito comparado, mormente porque as ações coletivas brasileiras surgiram no ordenamento jurídico como derivação (ou adaptação) das *classactions* do direito estadunidense.

É certo, porém, que a incorporação das *classactions* no sistema jurídico pátrio, não se deu de maneira direta, isto é, o processo de importação e adaptação da tutela jurisdicional coletiva do sistema *common law* para o sistema *civil law*, não foi desenvolvido no Brasil. Na década de 1970, os debates acerca da necessidade de um procedimento mais adequado para o tratamento de direitos coletivos já eram recorrentes entre os processualistas italianos. A doutrina italiana já explorava amplamente as possibilidades das modernas *classactions* no sistema romanístico, como saída para o impasse da tutela de direitos coletivos através de procedimentos próprios para garantia de direitos individuais, com destaque para os estudos de Michele Taruffo, Andrea ProtoPisani, Vincenzo Vigoriti e Mauro Cappelletti<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 18.

<sup>5</sup> Cf. TARUFFO, Michele. **I limitisoggettivedelgiudicato e leclassactions**. In: RivistadiDirittoProcessuale, n. 24, p. 618, 1969; PROTO PISANI, Andrea. **Appuntipreliminari per uno studiosulla tutela giurisdizionaledegliinteressicollettivi (o piuesattamentesuperindividuali) innanzi**

---

Assim, embora as *classactions* tenham suas raízes no sistema *common law*, a processualística brasileira, historicamente influenciada pela doutrina jurídica italiana, passou a incorporar indiretamente as ações coletivas norte-americanas em seus estudos, a partir da análise de trabalhos desenvolvidos na Itália a respeito do tema. Artigos científicos, livros e congressos produzidos pelos estudiosos italianos fomentaram o surgimento da doutrina das ações coletivas no Brasil e também contribuíram para sistematizar e identificar demandas coletivas já presentes no regime jurídico brasileiro, mas que não eram operacionalizadas como ações coletivas, pela carência de cientificidade do tema no país à época.

O pioneirismo dos trabalhos científicos acerca das ações coletivas no Brasil deve ser creditado a Ada Pellegrini Grinover, Waldemar Mariz de Oliveira Jr. e José Carlos Barbosa Moreira. Esses estudos deram início ao debate acerca da tutela jurisdicional coletiva no Brasil, discutindo, inicialmente, os aspectos da titularidade da ação coletiva, com propostas teóricas que buscavam suplantar as rígidas barreiras da legitimidade de agir, do Código de Processo Civil, de 1973. Alinhados ao processo de redemocratização do país na década de 1980, esses trabalhos criaram condições favoráveis para a disseminação de dispositivos jurídicos especialmente voltados para o tratamento processual dos direitos coletivos.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar o tratamento processual dos direitos coletivos nos Estados Unidos, através da análise dos institutos da *citizensuit* e da *classaction*. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo e a partir da pesquisa bibliográfica, pretende-se realizar uma breve abordagem histórica acerca do desenvolvimento da tutela de direitos coletivos no sistema jurídico norte-americano para, então, proceder a análise dos remédios processuais mais comumente manejados para o processamento de ações em matéria ambiental.

#### **AS ORIGENS DA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS NORTE-AMERICANA**

Grande parte da doutrina acompanha o entendimento de que as ações coletivas do direito norte-americano têm origem no *bill of peace*, do direito inglês. Até os idos do século XVI, os tribunais de *common law* vedavam a formação de litisconsórcio voluntário, cujo fundamento fosse restrito a demandas comuns. Noutra banda, os tribunais de equidade (*Courts of Equity*),

---

**al giudice civile ordinario.** In: *Le azioni a tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio.* Padova: Cedam, 1976; VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire.** Milano: Giuffrè, 1979; CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi.** In: *Le azioni a tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio.* Padova: Cedam, 1976.

---

funcionando na corte real da chancelaria (*Court of Chancery*), permitiam a operacionalização do litisconsórcio facultativo, sob a condição da integral participação dos interessados no processo, isto é, para que a demanda de um determinado grupo de pessoas cujos interesses confluíssem em algum polo, era necessário que todos participassem do processo. Nesse sentido, os processualistas italianos Aldo Frignani e Paolo Virano asseveram que:

Prima di approdare sulle coste del nuovo continente le class actions fecero le loro prime comparse in Inghilterra nella forma di "representative suits" (5). Furono infatti le corti di equity (Chancery Court) che, anche al fine di ovviare alle difficoltà che si riscontravano nelle corti di common law di portare avanti processi con una pluralità di parti (dato che secondo la regola del Necessary Parties Rule tutti i soggetti potenzialmente coinvolti dovevano necessariamente essere parti del processo), apportarono importanti aperture sul tema del litisconsorzio necessario respingendo con una certa frequenza le eccezioni di improcedibilità della domanda ove non fossero state citate tutte le parti interessate<sup>6</sup>.

Com o passar do tempo, esses aspectos relativos à viabilidade da legitimação dos interessados colocaram em xeque a efetividade da tutela jurisdicional nos processos coletivos. A enorme quantidade de casos em que a reunião de todos os interessados constituía uma tarefa impraticável, tanto em relação à identificação dos mesmos, quanto ao chamamento ao processo, e os prejuízos causados ao andamento dos processos pela quantidade de sujeitos envolvidos, sugeria a necessidade de mudanças no sistema.

Diante desse quadro, os tribunais de equidade passaram a flexibilizar os aspectos de legitimação das partes nesses processos, admitindo ações de caráter representativo (*representative actions*) nos casos em que o número de interessados fosse tão numeroso, que o litisconsórcio se tornasse impossível ou inexecutável. É justamente essa flexibilização que constituiu o instituto do *bill of peace*, do direito inglês, vale dizer, a prática adotada pelos tribunais de equidade ao admitir que um ou mais membros de um grupo de pessoas, com demandas comuns, pudessem representar em juízo os interesses da categoria. As decisões proferidas nas *representative actions* faziam coisa julgada *erga omnes*, vinculando os demais membros do grupo. O *bill of peace* surge, então, como remédio para a superação dos entraves ocasionados pela regra do litisconsórcio necessário de todos os interessados<sup>7</sup>, estabelecendo o marco histórico fundamental da tutela de direitos coletivos, em sua forma moderna<sup>8</sup>.

<sup>6</sup>FRIGNANI, Aldo ; VIRANO, Paolo. **Le class actions nel diritto statunitense: tentativi (non sempre riusciti) di trapianto in altri ordinamenti**. In: Rivista Diritto ed Economia delle Assicurazione. Roma: Guiffirè, v. 1. 2009. p. 8.

<sup>7</sup> Cf. GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 42.

<sup>8</sup> Muito embora o desenvolvimento histórico da tutela jurisdicional coletiva em direito comparado seja comumente tratado a partir dos pressupostos norte-americanos, com o desenvolvimento das ações de

Os Estados Unidos, colonizados pelos povos ingleses, naturalmente adotaram o sistema jurídico dos tribunais de direito comum e de equidade. Os relatos mais remotos do processamento de ações coletivas nos Estados Unidos datam do início do século XIX<sup>9</sup>, momento em que o direito inglês ainda exercia vasta influência no pensamento jurídico norte-americano.

O pioneirismo do estudo sobre as demandas coletivas nos Estados Unidos é creditado ao juiz da Suprema Corte estadunidense<sup>10</sup> Joseph Story, cujos estudos e decisões por ele mesmo exaradas influenciaram decisivamente a evolução do processamento de ações coletivas na justiça dos Estados Unidos. Os trabalhos de Story e o interesse, como jurista, pelos casos de *group litigation* tiveram início no ano de 1820, quando o mesmo presidia a análise do caso *West v. Randall*, na qualidade de membro itinerante da *court of appeals*. Em *West v. Randall*, um morador de Massachusetts ajuizou uma demanda na qual alegava que seu patrimônio teria sido dilapidado pelo réu, uma espécie de gestor de negócios na época (*trustee*).

No entanto, a maior contribuição desse *case* para a evolução da tutela de direitos coletivos não diz respeito propriamente ao curso ou decisão final exarada no feito, mas sim aos apontamentos consignados pelo próprio Story no voto em que reconhece a inépcia da ação proposta<sup>11</sup>. Story sugeriu a possibilidade de haverem outros interessados no caso, como herdeiros, por exemplo, concluindo pela desnecessidade do engajamento integral dessas pessoas, em clara flexibilização das regras do litisconsórcio necessário:

Where the parties are very numerous, and the court perceives, that it will be almost impossible to bring them all before the court; or where the question is of general interest, and a few may sue for the benefit of the whole; or where the parties form a part of a voluntary association for public or private purposes, and may be fairly supposed to represent the rights and interests of the whole; in these and analogous cases, if the bill purports to be not merely in behalf of the plaintiffs, but of all others interested,

---

classe, é preciso pontuar que o direito de base romanística já apresentava, desde a época do império romano, um importante instrumento de tutela de direitos coletivos: as *actiones populares*. Essas ações

. Não obstante, não existem registros de que o desenvolvimento das ações coletivas nos países germânicos (de linhagem anglo-saxã) tenha recebido influência do sistema romano. Não há, portanto, um *continuum* histórico capaz de sustentar a hipótese de absorção das *actiones populares* do direito romano pelo regime jurídico do direito inglês e, por consequência, norte-americano, em um sentido evolutivo.

<sup>9</sup> ROQUE, André Vasconcelos. **Origens históricas da tutela coletiva da *actio popularis romana* às *class actions* norte-americanas**. RePro 188/102.

<sup>10</sup> Entre os anos de 1811 a 1845.

<sup>11</sup> Pise-se que as ações coletivas nos EUA eram de competência exclusiva dos tribunais de equidade. O processo *West v. Randall* tramitava na justiça federal, pois não havia jurisdição de equidade em Rhode Island na época.

thepleaofthewantofthepartieswillberepelled, andthecourtwillproceedto a decree.<sup>12</sup>

Nove anos depois, Story atuou como relator do caso *Beaty v. Kurtz*, no qual diversos luteranos postularam, através de um representante, contra um herdeiro que ameaçava a posse de um barraco, utilizado em seus cultos e de um cemitério, onde enterravam seus mortos. Na análise do caso, Story foi incisivo ao afirmar que o precedente se tratava de um caso de *grouplitigation*, isso porque o próprio grupo de interesse havia escolhido um de seus membros para representa-los, além da inexistência de dúvida com relação à confluência de interesse dos envolvidos no polo ativo.

Os anos de pesquisa de Story, aliados ao exercício jurisdicional, lhe renderam a publicação de duas das mais importantes referências doutrinárias em matéria de ações coletivas nos Estados Unidos. As obras “*Commentariesonequityjurisprudence*<sup>13</sup>”, de 1836, e “*Commentariesofequitypleadings*<sup>14</sup>”, de 1838, compilaram importantes análises do jurista acerca da tutela de direitos coletivos, a partir de decisões dos tribunais dos sistemas de direito de base germânica. As obras tratavam, respectivamente, da evolução das *representativeactions*, a partir do *billofpeace*, do direito inglês, e da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada oriunda de um processo coletivo.

Com base nos trabalhos de Story, em 1842, a Suprema Corte editou um conjunto de regras processuais de equidade, que correspondem ao marco inicial das *classactions* no ordenamento jurídico norte-americano: a *Federal EquityRule 48*. Pela primeira vez na história da justiça no país, as ações coletivas receberam regulamentação expressa:

Wherethepartiesinterested in thesuit are numerous, theirrightsandliabilities are sosubjecttochangeandfluctuationbydeathorotherwise, that it wouldnotbepossible, withoutverygreatinconvenience, tomakeallofthemparties,

<sup>12</sup> Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 64.

<sup>13</sup> A obra aponta para a importância das demandas coletivas para a eficiência do Poder Judiciário e para o acesso à justiça. Em linhas gerais, aduziu Story que uma *grouplitigation*, tinha como tarefa essencial a mitigação de litígios inúteis e da multiplicação de demandas: “obviousgroundofthejurisdictionofCourtofEquity [...] istosuppressuselesslitigation, andtopreventmultiplicityofsuits”. Cf. STORY, Joseph. **Commentaries on equity jurisprudence : as administered in england and america**. 13ª ed. Boston : Little, brown, andcompany, 1886.

<sup>14</sup> Story conclui a obra com o posicionamento pela não-vinculação dos efeitos da decisão proferida na *grouplitigation* para os ausentes no processo, isto é, os efeitos da coisa julgada, nos processos coletivos, não deveria se estender aos sujeitos que não participaram do processo, independentemente da identidade de interesses: “The Courtcanproceedto do justice betweenthepartiesbefore it, withoutdisturbingtherightsorinjuringtheinterestesoftheabsentparties, who are equallyentitledtoistprotection”. Cf. STORY, Joseph. **Commentaries of equity pleadings and the incidents thereof : according to the practice of the courts of equity of England and America**. 10ª ed. Boston : Little, brown, and company, 1892.



and would oftentimes prevent the prosecution of the suit to a hearing. For convenience, therefore, and to prevent a failure of justice, a court of equity permits a portion of the parties in interest to represent the entire body, and the decree binds all of them the same as if all were before the court. The legal and equitable rights and liabilities of all being before the court by representation, and especially where the subject-matter of the suit is common to all, there can be very little danger but that the interest of all will be properly protected and maintained.<sup>15</sup>

O regramento estabelecido pela Suprema Corte nitidamente acompanhava o entendimento de Story no que se refere à extensão dos efeitos da coisa julgada, posição que logo se tornou alvo de inúmeras críticas, afinal, a limitação dos efeitos das decisões quanto aos ausentes nos processos coletivos atentava contra o próprio espírito das *representative actions*, na medida em que, mesmo de forma velada, os pressupostos do litisconsórcio necessário se faziam presentes.

Não obstante, somente em 1853, durante a apreciação do caso *Smith v. Swormstedt*, que a revisão, ainda que tácita, da *Federal Equity Rule 48* começou a tomar forma<sup>16</sup>, afastando, inicialmente, a aplicação da parte final da regra, precisamente o que se referia à extensão dos efeitos da coisa julgada aos ausentes no processo. O litígio envolvia os recursos arrecadados por pregadores da igreja metodista no país. A Guerra da Secessão determinou a cisão do grupo, tendo o fundo comum sido sequestrado pelo grupo de pregadores do norte do país, que se recusavam a verter valores ao grupo do sul. O processo vislumbrou, portanto, duas classes distintas, com suas respectivas representações perante a justiça. Embora o juízo de primeira instância tivesse se posicionado pela improcedência dessa ação coletiva, tal decisão foi revertida pela Suprema Corte, que considerou adequada a representação em ambas as partes e se pronunciou *in dicta* pela vinculação daqueles pregadores que não ingressaram diretamente em nenhum dos polos da demanda.

Décadas depois, o julgamento do caso *American Steel & Wire Co. v. Wire Drawers & Die Makers' Unions*, em 1898, reafirmava tal posição, fixando o precedente da legitimidade por representação, com a extensão dos efeitos da coisa julgada em processos coletivos. O precedente diz respeito ao caso do padre Paulowski, empregado da *American Steel & Wire Co.* que, ao se recusar a aderir ao movimento grevista do setor, foi impedido pelos grevistas de acessar as dependências da empresa para exercer o seu ofício. Diante disso, a subsidiária da US

<sup>15</sup>Cornell Law School. **Class Action: an overview**. Disponível em :<[www.law.cornell.edu/wex/class\\_action](http://www.law.cornell.edu/wex/class_action)>. Acesso em: 18.06.2018.

<sup>16</sup> Segundo Michele Taruffo “la Rule 48, delle Equity Rules de 1942, affermava che la sentenza non avrebbe potuto pregiudicare ‘the rights and claims off all the absent parties’, ma essa fu disapplicata nella sentenza sula caso *Smith v. Swormstedt*, 57 U.S. (16 How.) 288 (1853), che costituì il leading case in materia di class actions, ed estese l’efficacia vincolante del giudicato a 1500 soggetti rappresentati da 6 attori e a 3.800 soggetti rappresentati da 3 convenuti”. Cf. TARUFFO, Michele. **I limiti soggettivi del giudicato e le class actions**. Rivista di Diritto Processuale, n. 24, 1969. p. 619.

Steel acionou judicialmente os sindicatos responsáveis pela greve, requerendo a citação apenas de seus líderes, na qualidade de representantes dos grevistas (*representative parties*), pugnando por uma decisão judicial que impedisse os manifestantes de barrarem a entrada do empregado na empresa. Embora reconhecesse a lacuna de precedente diante do caso, o tribunal se posicionou pelo acolhimento da hipótese de representação dos líderes sindicais no polo passivo do processo. A corte manifestou expressamente o entendimento no sentido de que a capacidade para representar o interesse do grupo não está restrita à existência de autorizações oficiais ou formais, mas à regulação e decisão casuística do juízo, com vistas às circunstâncias do caso e ao grau de habilidade e legitimação do representante para defender adequadamente os interesses comuns da parte representada<sup>17</sup>.

Na esteira desses importantes precedentes, o processamento de ações coletivas nos anos seguintes foi marcado por alterações regulamentares que levaram à uniformização dos entendimentos. No ano de 1912, a Suprema Corte reformulou as *equity rules*, revogando a regra 48, com a vigência da regra 38, que embora ainda tivesse validade apenas nas cortes de equidade, suprimia o dispositivo impeditivo da extensão subjetiva da coisa julgada. No entanto, as divergências acerca do tema ainda eram uma constante nas decisões das distintas cortes<sup>18</sup>.

Finalmente, em 1938, a edição do primeiro código de processo civil no âmbito federal do direito estadunidense, promove a fusão das jurisdições de direito comum e de equidade no sistema judiciário federal, propondo, ainda, uma categoria processual *sui generis* para o tratamento de direitos coletivos: as *class actions*, disciplinadas pela *rule 23*. A unificação dos sistemas do *common law* e do *equity law* permitiram o processamento de ações coletivas de caráter indenizatório, antes obstaculizadas pelas restrições da jurisdição de equidade, onde eram admitidas somente ações com pretensões declaratórias ou injuntivas.

## **O TRATAMENTO PROCESSUAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NOS ESTADOS UNIDOS**

Ao contrário do sistema jurídico brasileiro, os Estados Unidos não estabeleceram um regime de proteção ambiental constitucional<sup>19</sup>. O próprio caráter privatístico do processo

---

<sup>17</sup> Cf. YEAZELL, Stephen C. **From the medieval group litigation to the modern class action**. New Haven: Yale University Press, 1987. p. 224.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Robert Klonoff afirma que: “the main difference between Equity Rule 38 and the prior Equity Rule 48 was that the new rule specifically eliminated the reference to the non-biding effect of a judgment on absent class members. Under Equity Rule 38, which remained in effect until 1938, judgments in class actions could bind the absent parties in limited circumstances. Nonetheless, Courts continued to display confusion over when a judgment could bind an absent member. In : KLONOFF, Robert H. **Class actions and the other multi-party litigation**. St. Paul: Thomson/West, 2007. p. 16.

<sup>19</sup> Nesse sentido, o professor A. Dan Tarlock aponta para os problemas de legitimidade ocasionados pelo vazio constitucional em matéria ambiental nos EUA: “Environmental law’s legitimacy problems are

ambiental no país, sugere também uma diferenciação no que diz respeito à natureza jurídica do direito ao meio ambiente: este direito não é tratado a priori como um direito de natureza coletiva ou difusa, o que, entretanto, não implica na ausência de proteção jurídica.

A tutela do direito ao meio ambiente nos Estados Unidos está relacionada ao vastíssimo tratamento jurídico dos direitos relacionados à propriedade, à vida e à liberdade humana. É de se notar, portanto, que o sistema jurídico norte-americano dá tratamento contingente às demandas ambientais, isto é, para que uma violação do direito seja operacionalizada judicialmente, é necessário demonstrar a influência dessa lesão na esfera de direitos subjetivos de uma ou mais pessoas envolvidas. Não por coincidência, o desenvolvimento do direito ambiental nos Estados Unidos tem como bases históricas as antigas doutrinas do direito comum, especialmente os princípios do *nuisance/trespass*<sup>20</sup> e da *public trust doctrine*<sup>21</sup>.

O professor A. Dan Tarlock explica que o direito ambiental nos Estados Unidos, como se apresenta atualmente, se trata de uma síntese das regras da era pré-ambiental da *common law*, de princípios de outras áreas do direito e das leis da era pós-ambiental, aprovadas pelo congresso norte-americano. Essas últimas foram amplamente influenciadas por conceitos derivados dos campos da ecologia, da ética, da ciência e da economia<sup>22</sup>. Assim como no Brasil, a estrutura legal em matéria ambiental nos Estados Unidos é diversificada e estratificada nos âmbitos da federação, dos estados e dos municípios. As diretrizes mais amplas da política ambiental norte-americana foram estabelecidas pelo *National Environmental Policy Act* (NEPA), de 1970, um estatuto federal similar à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981, no Brasil. Além do NEPA, a

---

compounded by the lack of a constitutional foundation in both the narrow and broad sense. Environmental protection has almost no constitutional foundation except as an exercise of the Commerce Power. [...] Rather, as has long been, calls for a constitutional right to environmental quality assert for a fundamentally different conception of the role of government than the traditional protection of human rights and property embedded in our tradition". In: TARLOCK, A. Dan. **Is there a there there in environmental law?** In: J. Land Use & Envtl, n. 19, 2004. p. 223.

<sup>20</sup> Ambas as doutrinas prescrevem o direito de afastar judicialmente uma lesão potencial ou efetiva ao exercício do direito de propriedade, quer pelo desvirtuamento ou pelo abuso do direito por parte de terceiros, no exercício do seu direito de propriedade. Nas palavras do professor Thomas Merrill: Although trespass and nuisance are both concerned with the right to exclude intrusions by others, they govern different sorts of physical phenomena. Trespass applies to relatively gross invasions by tangible objects—persons, cars, buildings and the like. Nuisance applies to more indirect and intangible interferences—noise, odor, smoke, funeral homes, and so forth. In: MERRILL, Thomas W. **Trespass, nuisance, and the costs of determining property rights.** In: Journal of Legal Studies, n. XIV, 1985. p. 16.

<sup>21</sup> Segundo Matthew Kirsch, a doutrina da confiança pública “[...] is based on the notion that the public holds inviolable rights in certain lands and resources, and that regardless of title ownership, and that the state retains certain rights in such lands and resources in trust for the public”. In: KIRSCH, Matthew Thor. **Upholding the Public Trust in State Constitutions.** In: Duke Law Journal, n. 46, 1997. p. 1169.

<sup>22</sup> TARLOCK, A. Dan. **Is there a there there in environmental law?** In: J. Land Use & Envtl, n. 19, 2004. p. 221.

divisão federal do ordenamento em matéria ambiental acompanha a típica classificação segundo o microbem ambiental a ser tutelado: *Clean Air Act* (1970), *Clean Water Act* (1972), *Ocean Dumping Act* (1972), *Endangered Species Act* (1973), *Safe Drinking Water Act* (1974), *Toxic Substances Control Act* (1976), *Resource Conservation and Recovery Act* (1976), entre outros. Além disso, o *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*, de 1980, estabelece o sistema de responsabilidade ambiental objetiva e cria o *superfund* para financiar projetos de despoluição.

Uma das características processuais mais importantes, presentes na maioria desses estatutos, diz respeito à previsão de ações promovidas pelos cidadãos em face de terceiros, empresas ou órgãos governamentais que violem a legislação ambiental. As *citizensuits* representam um instrumento típico do processamento de ações ambientais e são comumente manejadas por grupos ambientalistas e organizações não governamentais. Na processualística ambiental norte-americana, essa espécie de ação possui caráter suplementar e contribui para o alcance da lei nos locais onde o Estado, através das agências e órgãos de regulação ambiental não logram identificar e processar as condutas contrárias à norma<sup>23</sup>. Noutro plano, constitui também uma importante ferramenta de controle, pelos cidadãos, da atuação desses órgãos ante à lei e às diretrizes da política ambiental do país.

No entanto, o sistema jurídico norte-americano impõe barreiras, por vezes intransponíveis, à ação cidadã. Isso porque o procedimento envolvido nesse tipo de ação não está isento da rigorosa análise judicial do *standing* do demandante<sup>24</sup>. Nos Estados Unidos, a doutrina do *standing*, que no Brasil pode ser ilustrada, com certa aproximação, pela análise judicial de legitimidade para figurar no polo ativo do processo, pauta um dos maiores debates jurídicos acerca do acesso à justiça e do controle ambiental pelos cidadãos<sup>25</sup>. Isso porque o cidadão que intentar o ingresso em juízo de uma *citizensuit*, com amparo em qualquer estatuto, deverá submeter-se a um processo de “habilitação”, no qual a corte procederá o pedido, as circunstâncias do caso e a qualidade do peticionante a uma série de testes, afim de verificar o cumprimento de requisitos de legitimidade bastante rígidos, que constituem o *standing* do autor, mesmo nos casos em que os interesses envolvam direitos de terceiros ou da própria

---

<sup>23</sup> Cf. RYAN, Mark A. **Clean water act citizen suits: what the numbers tell us**. In : *Natural Resources & Environment*, v. 32, n. 2, 2017. p. 3.

<sup>24</sup> Em *Warth v. Seldin*, a Suprema Corte norte-americana sugere uma definição geral : “In essence the question of standing is whether the litigant is entitled to have the court decide the merits of the dispute or of particular issues”. In : *Warth v. Seldin*, 422 U.S. 490, 498 (1975).

<sup>25</sup> Cf. HAROFF, Kevin. **Private enforcement of U.S. environmental laws: why standing still matters**. Disponível em : <[www.martenlaw.com](http://www.martenlaw.com)>. Acesso em : 22.07.2018.

coletividade, de maneira difusa. Em *Lujan v. Defenders of Wildlife*, a Suprema Corte dos Estados Unidos sedimentou esses requisitos<sup>26</sup>.

(a) Factibilidade do dano (*injury-in-fact*): O demandante deve demonstrar o dano efetivo ou potencial ao seu interesse subjetivo, legalmente tutelado e não necessariamente econômico. O dano demonstrado deve ser concreto e particularizado, não se admitindo, em nenhuma hipótese, alegações de dano conjectural, hipotético ou abstrato;

(b) Causalidade ou nexos causal (*causation*): O demandante deve demonstrar a conexão causal entre o dano sofrido e a conduta denunciada, de maneira que o dano seja razoavelmente rastreável à ação impugnada do réu, e não o resultado de uma conduta praticada por terceiros que não estejam perante a corte;

(c) Reparabilidade (*redressability*): Deve ser provável (não de maneira especulativa), que uma eventual decisão judicial favorável irá corrigir efetivamente a lesão sofrida.

Os manifestos empecilhos à proposição de ações ambientais pelos cidadãos se tornaram alvo de duras críticas de retrocesso em matéria ambiental. Para ilustrar esse quadro, é bastante útil lembrar que, de acordo com o precedente, um cidadão que desejasse ajuizar uma *citizensuit* “pura”, isto é, contra um órgão governamental, em face da edição de normas contrárias aos estatutos federais, deveria residir no âmbito de regulação daquela norma, caso contrário, o requisito de dano particularizado restaria prejudicado.

A celeuma em torno da doutrina do *standing* se deu com muito mais vigor na esfera ambiental. É fácil perceber que determinados danos ambientais se revelam anos ou décadas depois da conduta, e que a prova de nexos causal nesse tipo de matéria demanda uma imensa alocação de recursos que grande parte das possíveis vítimas, demandantes e escritórios de advocacia não possuem condições de arcar.

Mas no ano de 2000, em *Friends of the Earth, Inc. v. Laidlaw Environmental Services Inc.*, atendendo às constantes pressões em torno do tema, a Suprema Corte decidiu por flexibilizar o precedente do *standing*, substituindo, em suma, o quesito do dano de fato pelo do dano ficto (*injury-in-fiction*) ante diversas declarações de moradores de uma comunidade da Carolina do Sul a respeito do temor coletivo sobre a qualidade da água do *northtygerriver*, supostamente poluída pelos rejeitos da *Laidlaw*, gerando uma significativa redução de frequentadores e utilizadores do recurso na região. As alegações iniciais, portanto, não eram embasadas em mudança mensuráveis na qualidade da água, do aumento cientificamente hipotético do risco de ingestão de produtos químicos regulamentados ou qualquer violação

---

<sup>26</sup> Cf. *Lujan v. Defenders of Wildlife*, 504 U.S. 555 (1992).

física de um direito de propriedade, mas no receio dos moradores<sup>27</sup>. No entanto, contrariando o precedente de *Lujan*, a corte reconheceu o *standing* sob a justificativa de dano aos valores estéticos e recreativos da área, situação que vertia em desfavor dos demandantes e, não necessariamente do meio ambiente:

The relevant showing for purposes of Article III standing, however, is not injury to the environment, but injury to the plaintiff. To insist upon the former rather than the latter as part of the standing inquiry [...] is to raise the standing hurdle higher than the necessary showing for success on the merits in an action alleging noncompliance with an NPDES permit<sup>28</sup>.

A decisão foi considerada por muitos juristas e ambientalistas como um avanço no procedimento de legitimação das partes nos processos ambientais.

Mas a própria natureza dos casos abordados apontam para o fato de que tais processos, apesar de demonstrarem flagrante caráter privatístico, consoante a matriz axiológica do processo norte-americano, envolvem recursos comuns e, portanto, geralmente uma quantidade bastante expressiva de indivíduos afetados. Como já adiantado, uma solução processual típica para processos que envolvem diversos autores ou réus no sistema jurídico dos Estados Unidos é a *classaction* (*representativesuit* ou *classsuit*), o instituto que alegadamente inspirou a edição da lei da ação civil pública no Brasil, mas que guarda diferenças patentes, tanto pela natureza jurídica diversa do direito ao meio ambiente entre os dois regimes jurídicos, quanto pelos aspectos propriamente processuais no tratamento da matéria.

A tradução literal da expressão *classaction*, é “ação de classe”, e essa assertiva não evidencia uma distinção meramente semântica a respeito do que, no Brasil, é tratado por “ação coletiva”. Como já observado, o direito ao meio ambiente no regime jurídico norte-americano não possui tratamento coletivo, de maneira prístina, como estabelece a constituição brasileira, por exemplo. Isso já é o bastante para que se conclua que uma ação que verse sobre interesses ambientais não é, por regra, uma ação coletiva nos Estados Unidos, mas poderá ser, através de um procedimento denominado *certification*. A certificação é uma análise prévia, criteriosa e casuística promovida pelo juízo afim de reconhecer o *status* de uma classe e a qualidade do representante desta. O reconhecimento da classe e da devida representação são os fundamentos para o prosseguimento de uma *classaction* e para o tratamento dos interesses envolvidos de maneira coletiva, inclusive com extensão dos efeitos da coisa julgada aos ausentes no processo. Uma *citizensuit*, portanto, poderá ser convertida em uma ação de classe, desde que a classe seja certificada pelo juízo.

---

<sup>27</sup>Cf. ADLER, Jonathan H. **Stand or deliver: citizen suits, standing, and environmental protection.** In : Duke Environmental Law & Policy Forum, v. 12, n. 39, 2000.

<sup>28</sup>Cf. Laidlaw, 528 U.S. at 181.

Vale ressaltar que o conceito jurídico de classe, para os fins da certificação de uma *classaction*, também não contempla uma dimensão tão ampla quanto sugeriria a classificação de direitos difusos. A classe deve se tratar de um grupo de pessoas cujos interesses prejudicados confluem em pretensões jurídicas comuns, embora não seja exigida a exaustiva identificação ou mesmo uma relação jurídica entre elas. No entanto, em razão do alcance e dos limites subjetivos da coisa julgada, bem como da intimação das partes (quando necessário), a extensão da classe deve ser suficientemente clara e precisa<sup>29</sup>.

As pretensões da classe são levadas ao juízo através de representantes, normalmente acompanhados de advogados vinculados a escritórios especializados em demandas coletivas, os quais realizam um intenso trabalho de investigação e convocação de pessoas afim de sustentar a existência da classe perante os tribunais. O procedimento de certificação, como visto, também avalia critérios de representação da classe. Nesse sentido, o professor Jeferson Marin explica que:

Nos EUA, em face do sistema *common law* e da figura da *classaction*, em geral, mesmo as demandas de caráter coletivo são interpostas por seus titulares, representados diretamente pelos procuradores ou por alguns dos prejudicados. Não há, portanto, como regra, a substituição processual que se percebe no direito pátrio com a ação civil pública<sup>30</sup>.

Embora alguns estados tenham desenvolvido regras próprias para o processamento das ações de classe nos Estados Unidos, a grande maioria deles adota o sistema estabelecido pela regra 23, do *Federal Rules of Civil Procedure*, que estabelece pressupostos processuais e condições da ação para admissibilidade e prosseguimento. A Rule 23(a) estabelece os requisitos prévios para admissão de uma *classaction*, todos eles avaliados caso a caso, segundo critérios de oportunidade e conveniência do juízo:

(a) O representante deve ser membro da classe e, portanto, possuir identidade de pretensões em relação à classe;

(b) A classe deve ser tão numerosa que a reunião de todos os membros através de litisconsórcio seja impraticável. Não há necessidade da demonstração da impossibilidade de reunião, apenas de sua extrema dificuldade ou inconveniência;

(c) Deve haver uma ou mais questões de direito e/ou de fato comuns aos membros da classe;

---

<sup>29</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 75.

<sup>30</sup> MARIN, Jeferson D. **Coisa julgada e processo ambiental**. In: Revista Jurídica do CESUCA, v. 1, n. 2, 2013. p. 102.

(d) Os pedidos e alegações do representante devem representar os interesses da classe;

(e) As partes representativas devem exercer a justa e adequada proteção dos interesses da classe, podendo ser destituídos pelo juízo, caso comprometam os interesses comuns da classe durante o processo.

Ainda, segundo a regra, existem quatro tipos de ação de classe:

(a) *Incompatible standards classaction* (Rule 23(b)(1)(A)): demandas coletivas que se processadas individualmente incidiriam em substancial risco de obter decisões contraditórias;

(b) *Limitedfundclassaction*(Rule 23(b)(1)(B)): demandas que objetivam uniformizar as decisões a fim de evitar prejuízos a outros membros da classe;

(c) *Injunctivereliefclass* (Rule 23(b)(2)): se refere à pretensões omissivas ou comissivas em relação a uma determinada classe, isto é, ocorre na hipótese em que o demandado age ou se abstém de agir conforme a lei, gerando prejuízos a uma classe.

(d) *Classaction for damages* (Rule 23(b)(3)) : constitui o tipo mais habitual de utilização do instituto da *classaction*<sup>31</sup>. É manejada nos casos em que a classe, através dos seus representantes, leva à juízo uma pretensão de caráter compensatório. No caso das ações em matéria ambiental, essa compensação se refere tanto à reparação do dano ambiental e à indenização das vítimas, integrantes da classe (*actual* ou *compensatorydamages*), quanto a eventuais indenizações punitivas para os agentes (*punitivedamages*).

É importante repisar que, em regra, os efeitos da sentença em ações de classe se estendem aos membros da classe ausentes no processo (*absentclassmembers*), independentemente de mandato outorgado ao representante. A exceção diz respeito unicamente à hipótese da ação de classe indenizatória, prevista na Rule 23(b)(3), na qual os membros da classe podem exercer o direito de eximir-se dos efeitos da decisão (*opt-out*), comunicando essa pretensão ao juízo. Essa é uma das principais razões pelas quais o procedimento de avaliação da extensão e da delimitação da classe e da competência do representante é demasiado criterioso quando da certificação de uma *classaction*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as *citizensuits* e as *classactions* não sejam instrumentos propriamente dedicados ao tratamento processual de questões ambientais, figurando em diversos outros estatutos de

---

<sup>31</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **As classactions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. In: Revista de Processo, v. 82, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 8.



matéria distinta, sem dúvida alguma constituem as ferramentas mais manejadas judicialmente para a contenção de danos ambientais, notadamente pela sintonia entre a sistemática processual que apresentam e a natureza dos interesses envolvidos nas questões ambientais.

A ausência de procedimentos específicos para o tratamento das questões ambientais, entretanto, não constitui óbice prático para a tutela jurisdicional do meio ambiente nos Estados Unidos. As peculiaridades do sistema jurídico norte-americano, notadamente o caráter privatístico do processo e a flagrante vinculação da tutela ambiental à proteção dos direitos à vida, à saúde, à liberdade e especialmente da propriedade revelam diferenças patentes em relação ao sistema de classificação em direitos coletivos e difusos, à qual está vinculado o direito ao meio ambiente no Brasil, mas não limitam decisivamente o processamento de ações ambientais, tampouco a prestação jurisdicional nessa seara.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADLER, Jonathan H. **Stand or deliver: citizen suits, standing, and environmental protection**. In : Duke Environmental Law & Policy Forum, v. 12, n. 39, 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. **As classactions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. In: Revista de Processo, v. 82, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi**. In: Le azionia tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio. Padova: Cedam, 1976.

CORNELL LAW SCHOOL. **Class Action: an overview**. Disponível em :<[www.law.cornell.edu/wex/class\\_action](http://www.law.cornell.edu/wex/class_action)>. Acesso em: 18.06.2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRIGNANI, Aldo ; VIRANO, Paolo. **Le classactions nel diritto statunitense: tentativi (non sempre riusciti) di trapianto in altri ordinamenti**. In: Rivista Diritto ed Economia delle Assicurazione. Roma: Guiffre, v. 1. 2009.

GIDI, Antonio. **A classaction como instrumento de tutela coletiva de direitos: ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

HAROFF, Kevin. **Private enforcement of U.S. environmental laws: why standing still matters**. Disponível em :<www.martenlaw.com>. Acesso em : 22.07.2018.

KIRSCH, Matthew Thor. **Upholding the Public Trust in State Constitutions**. In : Duke Law Journal, n. 46, 1997.

KLONOFF, Robert H. **Class actions and the other multi-party litigation**. St. Paul: Thomson/West, 2007.

MARIN, Jeferson D. **Coisa julgada e processo ambiental**. In: Revista Jurídica do CESUCA, v. 1, n. 2, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MERRILL, Thomas W. **Trespass, nuisance, and the costs of determining property rights**. In : Journal of Legal Studies, n. XIV, 1985.

PROTO PISANI, Andrea. **Appunti preliminari per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli interessi collettivi (o più esattamente superindividuali) innanzi al giudice civile ordinario**. In: Le azioni a tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio. Padova: Cedam, 1976.

ROQUE, André Vasconcelos. **Origens históricas da tutela coletiva da actio popularis romana às class actions norte-americanas**. RePro, v. 188, n. 102.

RYAN, Mark A. **Clean water act citizen suits: what the numbers tell us**. In : Natural Resources & Environment, v. 32, n. 2, 2017.

STORY, Joseph. **Commentaries of equity pleadings and the incidents thereof : according to the practice of the courts of equity of England and America**. 10<sup>a</sup> ed. Boston : Little, brown, and company, 1892.

\_\_\_\_\_. **Commentaries on equity jurisprudence : as administered in England and America**. 13<sup>a</sup> ed. Boston : Little, brown, and company, 1886.

TARLOCK, A. Dan. **Is there a there there in environmental law?** In: J. Land Use & Envtl, n. 19, 2004.

TARUFFO, Michele. **I limiti soggettivi del giudicato e le class actions**. In: Rivista di Diritto Processuale, n. 24, p. 618, 1969.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire**. Milano: Giuffrè, 1979.

YEAZELL, Stephen C. **From the medieval group litigation to the modern class action**. New Haven: Yale University Press, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.